

CRIMES CIBERNÉTICOS, O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA LIMITAÇÃO EM REDES SOCIAIS.

Sadraque Resende Macêdo ^[1]

Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo abordar os aspectos e conceitos relacionados à liberdade de expressão no mundo digital em relação aos crimes cibernéticos, fazendo uma análise sobre o que pode ser um crime virtual e as limitações da liberdade de expressão. A finalidade do estudo visa analisar qual é o limite da liberdade de expressão nas redes sociais, apresentando alguns casos sobre essa abordagem, seguido de alguns conceitos com embasamento teórico e científico. A partir da revisão bibliográfica, aponta-se os pressupostos que fundamentam esse direito, assim como as hipóteses que o desafiam, dentre eles, o discurso de ódio e a disseminação de fake News. Percebe-se que o direito fundamental é relativo à liberdade de expressão e que as medidas judiciais devem ser analisadas e passiva de ação penal em casos de crimes virtuais, quando a liberdade de expressão ultrapassa os limites dos direitos fundamentais. Entre as medidas identificadas estão algumas de natureza política, adotadas por Estado de direito na expectativa de garantir a liberdade de expressão respeitando os direitos humanos e individuais dos cidadãos. As medidas tecnológicas, como inteligência artificial para reconhecimento automático do discurso, ainda não fornecem uma solução eficaz. Porém, visando reprimir e punir os usuários que desrespeitam as regras da comunidade virtual em sua rede, são necessárias tomar medidas administrativas e educativas observando quais medidas devem ser tomadas e sempre respeitando o direito do próximo.

Palavras-chave: Limites à Liberdade de Expressão; Crimes Cibernéticos; Redes Sociais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal o estudo relacionado à liberdade de expressão em ambiente virtual. O tema proposto tem grande relevância na atualidade, pois com o avanço da tecnologia e crescimento acelerado no mundo globalizado, as pessoas têm acesso ao meio de comunicação e informação com facilidade e rapidez. Com isso, elas querem expor sua opinião, manifestando o direito de expressão. Portanto, percebe-se que a sociedade está em contínua evolução e os direitos o acompanham, mas de forma a adaptar as necessidades que ocorreram tais mudanças.

Vale ressaltar que, com a expansão do acesso à internet, têm surgido muitos conflitos políticos, religiosos, culturais e pessoais em rede virtual, podendo até chegar a ofensas físicas. Nessas situações a pesquisa aponta que o ambiente virtual tem suas limitações e também está submetido à legislação, como firmado na constituição Federal art. 5º, IV. Mesmo que o indivíduo esteja no anonimato ele não estará isento de sanções.

Sendo que no ambiente virtual, muitos agem sem pensar nas consequências, ou nos danos que poderá acarretar a outros ou a si próprio.

Dessa forma, foram analisadas as garantias existentes de liberdade de expressão e os direitos do indivíduo, bem como resolver as contradições entre os dois direitos focando em cada caso, na ilicitude da divulgação de notícias falsas. Tendo clareza que o conflito entre os direitos do indivíduo e a liberdade de expressão será o maior desafio para a compreensão e resolução dos problemas associados às notícias falsas. Para que esse trabalho esteja em conformidade dos fatos, as análises estarão embasadas em Artigos Acadêmicos e Científicos, na Legislação, Constituição Federal, nos Tratados e Pactos Internacionais, em publicação jurídica, e em diversos autores.

Sendo que a dignidade humana é o principal requisito para se viver de uma forma alegre na sociedade, sobretudo, digna. Porém é muito importante observar a importância e necessidade de o cidadão exercer o direito de manifestar seu pensamento, pois não é possível existir uma vida digna sem que possa expressar seus desejos, vontades e convicções. Para a vivência de uma forma digna pressupõe-se o direito de escolhas existenciais, podendo fazer suas escolhas sem estar alienada ou dependente de outras pessoas. Mas obviamente ser respeitada e respeitar o direito da sociedade.

O artigo 5º da Constituição Federal, cita que todo indivíduo tem o direito de liberdade de expressão, sendo como atividade de forma artística, intelectual, manifestação do pensamento, opinião e de comunicação sem censura, não pode existir o anonimato. O direito da personalidade é um direito irrenunciável, fundamental para que seja possível a existência da dignidade humana. Fundamentos de suma importância na sociedade democrática é uma forma de proteger a sociedade para que não venha sofrer opressão.

Com o acesso à internet através da evolução do mundo digital, houve facilidade da manifestação de pensamento. Com o passar dos tempos, a forma de livre pensamento vem se adaptando aos novos caminhos digitais. Porém, é preciso observar a fonte da informação e respeitar o direito do outro, para que não venha expor-se a risco de espalhar fake news ou cometer crime contra a honra do cidadão ou órgão, que se deseja manifestar uma opinião.

Os crimes de injúria, calúnia e difamação, nos artigos 138 a 140 do Código Penal, são conhecidos como crimes contra a honra, tendo como objetivo proteger o direito fundamental estabelecido na Constituição da República do Brasil de 1988, que vem apresentando seus limites, fundido a outros direitos.

A pesquisa foi dividida em três seções, sendo que na primeira buscou-se trazer os limites constitucionais de liberdade de expressão, em seguida explanou sobre liberdade de expressão junto com os crimes virtuais, sendo que na terceira foi decisão relacionada ao tema junto com crime contra a honra e fake News.

Durante a pesquisa, foi utilizada a revisão bibliográfica, inicialmente, a revisão foi literatura de obras já existentes, com caráter de buscar confirmação de hipóteses levantada na pesquisa. Houve a complementação de outras fontes, como: artigos, livros, documentos e decisões, dentre outros, como já citados anteriormente. Portanto, é considerável que a sociedade precisa saber destas informações sobre os direitos e os limites de liberdade de expressão no meio digital, para não causar uma conduta criminosa em relação a crime cibernético.

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TRATADOS INTERNACIONAIS.

A liberdade de expressão tem relação com o direito fundamental, permitindo o pensamento livre, não podendo censurar as manifestações. Segundo o pensamento de Ferreira, liberdade de expressão faz parte do direito de informação. Certa análise sobre a palavra “expressão”, tem como significado, ato de manifestação por meio de palavras, um pensamento. FERREIRA (2009). Compreender a existência de diversos entendimentos, relacionados ao conceito de liberdade de expressão, mesmo com entendimentos diferentes, têm ordenamento jurídico, na Constituição Federal de 1988 Artigo 5º.

Com o avanço da tecnologia, houve o alcance mundial à informação no meio virtual. Dessa forma Canotilho (2014) pensa que na atualidade, existe proteção à liberdade de expressão, relacionando com todos os interesses dos indivíduos, sendo a manifestação na forma escrita ou oral. Conforme entendimento de Farias (2004) historicamente, tem relação com liberdade de expressão, sendo uma liberdade de opinião, palavras, pensamento e consciência.

A liberdade é um direito do cidadão de manifestar livremente suas ideias e pensamentos, trazendo uma relação da manifestação de pensamentos e sentimentos que faz parte do ser humano (MARQUES, 2010).

A liberdade de expressão é de extrema importância na democracia. Seu objetivo está relacionado ao Estado na função de criar os procedimentos e organizar o exercício do direito fundamental. (CANOTILHO, 2014).

No ordenamento jurídico, relacionado à liberdade de expressão, há uma amplitude na qual, quem tem a titularidade desse direito são pessoas físicas e jurídicas, adquirindo seus direitos fundamentais e trazendo um grande valor, englobando a todos os indivíduos de desfrutá-la do seu direito de expressar, de opinião ideológica e políticas. Liberdade de expressão em que a própria pessoa tem suas convicções, ideologias, sentimentos e opiniões. (RODRIGUES JÚNIOR, 2009). A Constituição Federal traz garantia no artigo 5º. O direito à liberdade de expressão, e no artigo 220, sendo o direito de natureza política, ideológica e artística.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos tem conformidade relacionada na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de todos os membros da família humana, com o seu direito igual que tem o fundamento na liberdade, na justiça e na paz no mundo. Veja-se;

Art. 19 Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideais de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteira, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (BRASIL,1990,n.p)

Enquadrado no direito fundamental à liberdade de expressão constitui uma garantia essencial à dignidade do indivíduo, como também, para estrutura democrática dentro do Estado e das normas jurídicas, tendo um principal mandamento e sendo sua otimização a possibilidade de enfrentar outros direitos. Tendo relação com direito de imagem, a honra, e a personalidade. (BOBBIO, 1992).

Na situação do direito do homem, acontece que se enfrentam dois direitos, sendo igual aos fundamentais. Para efetivar a proteção de direito, o outro não pode produzir um efeito jurídico, podendo pensar de um lado o direito à liberdade de expressão, junto com o direito de não ser enganado, não sendo ele absoluto, mas acaba sendo relativo.

Os valores constitucionais relevantes são estabelecidos aos limites legítimos à liberdade de expressão, pela própria Constituição Federal.

Art. 5º por meio dos seguintes incisos: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL,1990,n.p)

Os limites são estabelecidos pela constituição, que resguarda o objeto de tutela penal, com relação aos crimes de injúria, calúnia e difamação, que é conhecido como crimes contra a honra. Quando ocorrem os excessos à liberdade de expressão, acontece

uma responsabilização, mas ninguém é condenado no âmbito civil ou criminalmente, por uma mera opinião, sendo por sua visão de mundo ou por uma simples piada, mas pode ser condenado pelo excesso, no caso, seria o abuso da liberdade de expressão, quando lesa outros direitos fundamentais, a qual todas as pessoas têm direito de uma proteção igual.

Os crimes de injúria, calúnia e difamação, não podem ser confundidos com exercício de liberdade de expressão, pois eles ferem a honra do ser humano. Ao fazer a relação sobre a honra do ser humano, há diversas possibilidades e várias doutrinas. Tendo como base a doutrina de Chaves e Gonçalves, conceitua-se:

A honra é o sentimento da própria dignidade, e, por via reflexa crédito decorrente da probidade, correção, proceder reto: é o apanágio da pessoa que sabe manter a própria respeitabilidade, correspondendo, assim, à estima em que é tido quem vive de acordo com os ditames da moral. (CHAVES, 1977, p. 42)

Honra no entendimento de Gonçalves é:

Um conjunto de particularidades sendo elas morais, físicas e intelectuais que uma pessoa venha a possuir, fazendo com que esses atributos a tornem merecedora de prestígio no convívio social a qual a rege, e dessa forma que venha a promover a sua autoestima. (GONÇALVES, 2003, p. 95)

Existem duas maneiras de analisar a honra. Sendo honra objetiva e honra subjetiva. Gonçalves discorre sobre essa divisão:

Honra objetiva. Sentimento que o grupo social tem a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de alguém. É o que os outros pensam a respeito do sujeito. Honra Subjetiva. Sentimento que cada um tem a respeito de seus próprios atributos. É o juízo que se faz de si mesmo, o seu amor-próprio, sua autoestima. (GONÇALVES, 2003, p 96)

Assim Silva, honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos cidadãos, o bom nome, a reputação. (SILVA, 2006). Entende-se que a honra tem a intenção de proteger a reputação e dignidade de uma pessoa, com o intuito de proteger de danos futuros, podendo ser morais.

2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Os tratados internacionais tem a preocupação de prever o direito de cada pessoa se expressar livremente, no qual também coloca restrições no exercício da liberdade, considerando o fato do direito não ser absoluto, sendo preciso encontrar um limite com possibilidade de outros indivíduos que irão exercer seus direitos de liberdades e na garantia que seus direitos sejam respeitados, O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), prevê no parágrafo 3º do artigo 19 que:

O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. (BRASIL, 1992, n.p.)

E no artigo 20, estabelece que:

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.
2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência. (BRASIL, 1992, n.p.)

Fazendo parte da Organização das Nações Unidas, há existência de dois instrumentos, a qual tem como objetivo principal, atuar na defesa dos direitos humanos, com devidos interesses de proteger a sociedade, tendo o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, sendo: Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Tendo previsão legal no Artigo 19, em 1966, onde foi assinado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, doravante PIDCP, que entrou em vigor no Brasil em 1992, o que prevê em seu artigo 19:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (BRASIL, 1992, n.p.)

Ao fazer a leitura da Declaração Universal de Direitos Humanos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, fica explícito, não deixando dúvidas quando faz referência à liberdade de expressão sobre sua proteção. Sendo o direito do indivíduo de manifestar sua opinião com posicionamento contrário a determinadas autoridades, com garantia de receber e repassar informações, sem restrição nominal. O artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos relata sobre a garantia de liberdade de expressão, porém salva a possibilidade das restrições que são feitas na lei, com o requisito de proteger os interesses públicos. (PAMPLONA, 2016).

Existe mais de um documento no sistema interamericano que trata da liberdade de expressão, aprovado na conferência Internacional Americana, Bogotá 1948. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem prevê tal direito em linhas bastante gerais, que toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião de expressão e difusão do pensamento por qualquer meio.

Em âmbito geral, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem como direito compreende a liberdade e receber informações de toda natureza. Toda pessoa que tem o seu direito privado de liberdade, deve ser tratado com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Pode até parecer óbvio, mas nem sempre foi dessa maneira. No final do século XVI dezesseis, a rainha Elizabeth I, revogou a lei, que fazia referência à censura sobre o pensamento. (BRIMACOMBE, 2000).

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969, que teve apenas sua vigência a partir de julho de 1992, a liberdade de expressão tem sua previsão no artigo 13. E o decreto 678/92.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar. (BRASIL, 1992, n.p.).

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CRIMES VIRTUAIS.

Desde os tempos remotos se fala em liberdade de expressão, esse direito está pareado aos direitos fundamentais, porém suas peculiaridades e fundamentos são parcialmente novos.

Ao observar o uso irresponsável da internet, principalmente nas redes sociais, se vê uma vulnerabilidade nas informações de pessoas físicas e jurídicas, podendo prejudicar a honra do cidadão. Usando do anonimato, percebe-se que muitos usuários adeptos a prática de divulgação e exposição de comentários e notícias infundadas, criam grupos sociais virtuais para a disseminação de discursos de ódio contra determinados grupos políticos, religiosos ou culturais, com intuito preconceituoso.

É notável e garantido na constituição a qualquer pessoa manifestar sua opinião, usufruir o direito de manifestação de pensamento, porém vedado o anonimato é preciso que seja identificado o responsável. Sob esse aspecto, Pedro Lenza (2012, p. 981) explica que:

A Constituição assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegurar o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Está explícito na Constituição que o direito à livre manifestação de pensamento tem de ser alinhado com o respeito ao direito do outro, não sendo tolerável o discurso de ódio. Visto que, consta na lei 7.716/89 sobre o preconceito. Firmado que, a liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, o qual dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1998, n.p.)

O anonimato acaba sendo vedado, para que um direito não venha anular o outro, o legislador de maneira ajuizada ressalvou o anonimato. O inciso IV na sua peculiaridade, relatada na doutrina de Pedro Lenza (2012, p. 2159). A Constituição assegura “o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. A necessidade do sigilo da fonte serve para resguardar o exercício profissional. Esse direito é assegurado aos jornalistas, de maneira que tem a função de proteger suas fontes. Ressaltando que sua vedação pela Constituição tem sua especificidade como em casos bem específicos, sendo uma denúncia anônima, utilizado como utilidade pública. (LENZA, 2012) observe:

Art. 5º, inciso XIV – e assegurado a todos o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988, n.p.)

É imprescindível abordar a diferença entre liberdade de expressão e acesso à informação, sendo ambos direitos fundamentais contidos no artigo 5º, inciso IX. Enquanto o primeiro garante a manifestação de pensamentos, opiniões e crenças do indivíduo sem se importar com a veracidade da informação transmitida, ao passo que, o livre acesso à informação trata de fatos noticiáveis que contam com fatos, imparcialidade e legalidade.

Ultimamente os principais crimes virtuais que tem ocorrido na internet, é plágio, invasão de dispositivo informático/furto de dados, incitação/apologia e calúnia, difamação e injúria. Como já citado anteriormente, são os crimes contra a honra, exposto nas redes sociais, como forma de confronto de ideias e opiniões, se exaltando para a difamação, injúria e calúnia. Essas condutas praticadas na internet, com intuito submeter o ofendido e humilhar, tem uma constância e acaba sendo uma prática duradoura, pois uma vez postado no mundo virtual, será impossível voltar atrás ou se retratar. (ASSIS,2019)

3.1 CRIMES VIRTUAIS E O ANONIMATO

Em se falando de crime virtual, o mesmo não diferencia muito do crime fora da internet, pois um crime que fere a honra. Pode acontecer nos meios digitais em redes sociais ou presenciais, verbalmente. Portanto toda e qualquer conjunção de injúria, calúnia ou difamação, são configuradas como crimes na vida digital e na comum. Assim, é nomeado como crime virtual aquele exposto no contexto virtual. Como também os demais crimes de extorsão, fraudes ou oferta de produtos ilegais.

O crime virtual diante de suas variadas representações é qualquer ação peculiar, delituosa e culpável praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso criminoso envolvendo processamento e transmissão de dados, sem a necessidade de conexão à internet. Nesse sentido, o crime de informática e qualquer conduta ilegal sem ética, ou sem autorização, envolvendo processamento de dados e/ou transmissão de dados. (ROSSINI, 2004, p. 109).

Com a possibilidade de diminuir o anonimato no meio virtual, ao cadastrar a uma rede é obrigado fornecer documentos pessoais ao gestor da rede para facilitar a identificação do contratante, esses dados são mantidos em sigilo, salvo em situações de crime ou que venha causar dano civil. Nesse caso poderá ser revelada apenas ao juiz. Sendo violada também a Lei Geral de Proteção de Dados, se causado por um usuário da empresa ou até mesmo determinada plataforma, a qual terá a possibilidade de identificar o computador que foi acessado pela internet pelo seu (IP), com uma perícia do profissional pode ser localizado o endereço do acesso (FERNANDES, 2021).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre a identificação do IP, tem grande relevância quanto à identificação do usuário anônimo. Pois, vale ressaltar que ao fazer identificação apenas de uma máquina e não do usuário, poderá haver falhas para identificar o verdadeiro culpado pelo crime. As máquinas podendo ser de estabelecimentos públicos ou privados, sendo disponíveis a várias pessoas, somente com a identificação do IP é insuficiente para identificar o autor de uma conduta criminosa (FERNANDES, 2021).

A prática de crime na internet tem evoluído no decorrer da história com condutas danosas. No Brasil, reflete como um dos exemplos, o caso do Paulo Maluf, que em sua carreira política percorreu uma grande jornada, sendo Prefeito, Governador e Deputado. Em uma de suas campanhas, sofreu uma sabotagem digital. As condutas dos hackers foi uma invasão no seu site político, com ação de espalhar diversos e-mails, divulgando

mensagens de ato difamatório, para os eleitores cadastrados em seu site político. (SOARES, 2000).

Ao apurar, constatou que a mensagem partiu do endereço de uma empresa que aluga espaço para colocação de conteúdo na Internet. De acordo com os técnicos da empresa nome do responsável pela mensagem não poderia ser identificado publicamente, e que as medidas seriam tomadas em caráter interno. Segundo a norma técnica da Embratel, os provedores de serviços digitais podem identificar clientes que cometam crimes apenas sob notificação judicial. São Paulo, terça-feira, 24 de outubro de 2000, (SOARES, 2000).

Paulo Maluf foi o primeiro político a sofrer sabotagem no meio digital, caracterizado como spam. Spam é a prática de enviar mensagem para várias pessoas, mesmo que não solicitadas. No Brasil, ainda não existe uma especificação de crime sobre essa conduta. Porém, quanto à ação dos hackers, a aquisição de informações digitais de forma ilícita é um crime previsto no Código Penal, como também a falsificação de mensagens que é considerada crime de falsidade ideológica, fundamentado no Código Penal em seu artigo 299.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Falso reconhecimento de firma ou letra (BRASIL, 1940, n.p.)

A falsa notícia pode acarretar um grande prejuízo à democracia, podendo provocar um mal entendimento, com fundamentos falsos, provocando a disseminação entre os grupos sociais. Nota-se, que poucos têm a curiosidade ou disponibilidade de procurar a fonte da notícia e a veracidade da informação, sobre as referidas manifestações. (ROBERTS, 2018).

A falsificação de uma notícia é nominada como fake News. No entendimento de alguns autores, nenhuma informação que é falsa, pode ser considerada como liberdade de expressão. No entanto, são notícias na qual seu propósito é ofender ou enganar uma pessoa. Mesmo com avanço da tecnologia, o nível de impedir uma notícia falsa vem sendo cada vez mais difícil, devido à facilidade de acesso rápido aos meios virtuais.

Quando um indivíduo produz ou mesmo só compartilha uma fake News, os direitos individuais e coletivos são prejudicados. Com a notícia falsa, o direito de expressão fica fora do contexto, pelo fato que os noticiários ou informações inverídicas possam trazer ofensas ou enganos a certas pessoas. E isso não tem a característica de liberdade de expressão (RODRIGUES, 2020).

3.2 CONTEXTUALIZANDO A (IN) TOLERÂNCIA NO AMBIENTE VIRTUAL

Com abrangência da internet, as redes sociais e digitais têm servido de divulgação de postagem política, econômica, social, cultural, marcados pela intolerância e pelo radicalismo, trazendo diversificação de debates, com condutas polêmicas e preconceituosas, deixando internautas enraivecidos contra toda e qualquer opinião divergente. Visto que, houve uma mudança significativa no comportamento humano, uma vez que, ultimamente as pessoas têm demonstrado um comportamento mais inflexível e inconsequente.

Uma evidência de intolerância que aconteceu no cenário virtual foi na eleição de 2010, Dilma Rousseff foi eleita no segundo turno para Presidente do Brasil. Contudo, uma estudante de Direito, fez uma postagem em suas redes sociais contra o povo nordestino do País com comentários xenofóbicos, inclusive, incitando o homicídio (YAPP, 2010).

Sabe-se que a Constituição Federal tem sua previsão legal sobre a prática de racismo. Nesse caso, é um crime inafiançável e imprescritível. No exemplo citado, a estudante foi condenada com pena de mais de um ano de reclusão, porém teve a conversão da pena em serviço para comunidade e multa (AMORIM, 2012).

A manifestação do Ministério Público no exemplo que foi citado, sobre a conduta da estudante que utilizou a internet como ferramenta de uma conduta criminosa, está fundamentada no Art. 20, parágrafo 2º, da lei de racismo.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (BRASIL, 1988, n.p.).

O conceito de Racismo na linha de pensamento de Anderucci (2017, p.170). é;

O racismo geralmente expressa o conjunto de teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças, entre as etnias, ou ainda uma atitude de hostilidade a determinadas categorias de pessoas. Pode ser classificado como um fenômeno cultural, praticamente inseparável da cultura humana.

A internet veio como forma de tecnologia para contribuir com o meio social, dando acessibilidade às informações de forma rápida e eficaz. No entanto, é preciso filtrar as informações e observar as limitações, pois se não houver certo limite, essa facilidade de acessibilidade à informação poderá estar prejudicando mais do que contribuindo para a sociedade. Pode-se observar que em alguns países é imposta uma limitação exagerada, como é o caso na Coreia do Norte que tem o controle absoluto com o meio da comunicação virtual (ANISTIA, 2016). É óbvio que a internet, como qualquer tecnologia tem seus adjetivos, o uso que se faz é que trará benefícios ou consequências.

4. DECISÕES EM RELAÇÃO A PROCESSOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, RELACIONADOS AO CRIME CONTRA A HONRA.

Ao explicitar uma conduta de cunho ofensiva, geralmente o agressor, não raramente, tem dificuldade de reparar os danos causados. Em muitos casos existe o direito de resposta, como também sendo plausível à indenização por danos materiais e morais. Esse direito é concedido através de uma publicação da sentença condenatória. (CAPEZ 2021).

O Superior Tribunal de Justiça em seu entendimento sobre a Constituição Federal, não isenta os profissionais de imprensa, sobre sua responsabilidade de comunicação, com a proteção do direito à personalidade, sendo que o Código Civil impõe o dever da indenização pelo prejuízo causado a outro, com a fundamentação nos artigos 186,187 e 927 do código civil. Veja-se

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL,2002, n.p.)

Analisando uma divulgação da sentença condenatória, onde o autor da ofensa tem sua retratação nos veículos de comunicação encontram um suporte jurídico nos artigos 927 e 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL,2002, n.p.)

O direito de ressarcimento de danos não se esgota, podendo ser alcançado por meios da verdade e sua reconstrução da honra que foi desvalorizada por meio de uma manifestação de pensamento firmado na proteção da honra.

O Direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130-DF [3]. STJ, 3ª Turma. REsp 1.771.866-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/02/2019 (Info 642).

Com a existência dos direitos fundamentais, é válido que a proteção da liberdade de expressão deverá trazer como guia a colisão para com outros direitos fundamentais, em se tratando de direitos de personalidade e ligados à dignidade da pessoa humana, sob pena de infringir o direito de outro indivíduo à sua vida privada, a honra, o direito à intimidade e à imagem; protegidos pela Constituição, sejam individuais, sejam de ordem pública. Veja o enunciado 279 do Conselho de Justiça Federal,

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se de medidas que não restrinjam a divulgação de informações. Conselho de Justiça Federal, (NDNP).

Não existem direitos absolutos na Constituição Federal de 1988, pois a informação junto com o pensamento livre tem suas limitações previsto na constituição, para que um direito não venha eliminar o outro. Liberdade de expressão não desvia desse modelo de regra e não pode ser confundido. O direito à proteção de imagem é a liberdade de expressão do pensamento, encontrado como um direito fundamental. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, descreve:

Os direitos à informação e à livre manifestação de pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a

integridade moral do indivíduo. (STJ, 3ª Turma. REsp 1.567.988/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/11/2018.)

Não é concebível o direito de poder caluniar, difamar e fazer injúria contra uma pessoa, com intuito de prejudicar a reputação de terceiros, não sendo permitida a desculpa de exercer o direito absoluto de sua liberdade de expressão. Com esse tipo de conduta, o ato de prejudicar alguém e abusar do seu direito, o indivíduo comete um ato ilícito e será responsável pela conduta cometida.

A jurisprudência brasileira aponta que o papel da liberdade de expressão na sociedade brasileira ainda é um tema em aberto. O STF oscila e até hoje ainda não estabeleceu qual é a autêntica função da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro. Em alguns momentos o Tribunal privilegia a expressão, em outros o adultera, tudo isso com base em critérios duvidosos e na conformidade política. Essa ambiguidade da jurisprudência constitucional demonstra que não há um comprometimento a conformidade da proteção dos direitos fundamentais. Com essa incerteza quem perde é a liberdade de expressão, pois essa incerteza, o cidadão sente amedrontado e tende a permanecer em silêncio (LAURENTIIS, THOMAZINI, 2020).

O posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal (STF) com relação à liberdade de expressão e democracia, aos ataques nas fake News. Na fala do ministro Alexandre de Moraes que ordenou uma investigação com o intuito de trazer a solução aos crimes que são praticados pelos eleitores, o interesse dos ministros do STF é fazer um desdobramento das fake News e os ataques às instituições republicanas, no caso, ao Supremo Tribunal Federal. (HASSELMANN, 2021).

Acredita-se que o pensamento de Hasselmann, tem divergência sobre o posicionamento do ministro Alexandre de Moraes, a qual alega que ele esteja equivocado, não respeitando a manifestação do pensamento dos eleitores, sendo que todos têm direitos iguais na lei, podendo ser expresso naturalmente, sem que haja o anonimato, e dando oportunidade ao direito de resposta. Defendendo a tese que nenhum direito é absoluto, vale ressaltar que existe pena sobre o abuso de direito. (HASSELMANN, 2021).

Observe os Artigos 5º, IV, IX e XVI, e 220 da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988, n.p.).

Observando de uma forma ampla, a pessoa que exerça seu direito, mas que sua conduta venha ser a prática do ato ilícito, sua responsabilidade civil e penal, pode ser configurado como abuso de direito. Na constituição federal extrai os direitos, como principais a liberdade pública, tendo o direito de se reunir e expressar, com o devido respeito, exercendo a razoabilidade e proporcionalidade. O código civil informa quando o titular acaba excedendo os limites que foram impostos, ele acaba cometendo um ato ilícito abusando do seu direito. (HASSELMANN, 2021).

Observa o Artigo 187 do Código Civil

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002 n.p).

4.1 CASO: DANIEL SILVEIRA, O DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM O POSICIONAMENTO DO STF.

Daniel Silveira fez um discurso de ódio, fazendo referência aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes publicou sua decisão. A defesa posicionou-se alegando que se trata de uma perseguição. Nas palavras da advogada Thainara Prado, ao fazer uma afirmação em nota sobre a prisão do deputado, ela frisa que há violação sobre a imunidade material, e o exercício do direito à liberdade de expressão. (PRADO, 2021).

Lembrando que a imunidade material protege os parlamentares em duas situações: quando estiver na casa legislativa ou fora dela, mas estiver manifestando em razão do mandato. Porém, parlamentar não poderá valer-se da imunidade quando estiver em relações ou interesses meramente particulares.

O ministro Alexandre de Moraes relatou a decisão do caso Daniel Silveira, e em sua fala ele revela alguns comentários feitos por Daniel Silveira sobre o ministro Luiz Edson Fachin. Observa-se no INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL:

O que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os

integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que você vai falar? que eu to fomentando a violência? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo é previsível... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime[...].

Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez 'abiguinhos, abiguinhos', não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte. [...].

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda". (INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL,2021,p2,3,4 e 5).

A decisão do ministro Alexandre de Moraes, foi elaborada com a fundamentação que Daniel estaria afrontando a constituição federal de 1988, com ideias que contrariam à ordem constitucional e ao Estado Democrático, visando o rompimento de direito, com objetivos de separação dos poderes. E adentrando no âmbito criminal houve o crime contra a honra com o poder judiciário e dos ministros do supremo. (INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL).

É válido evidenciar que nenhum direito é absoluto. Todos são relativos, na medida em que sofrem diversas limitações. No caso da liberdade de expressão, algumas das limitações são realizadas por leis infraconstitucionais, como o código penal e o código civil, e a Lei de Segurança Nacional (lei 7.170/73) também tipificam condutas graves que ameaçam a segurança do Estado Brasileiro.

CONCLUSÃO

Ao abordar as principais características da liberdade de expressão de forma virtual, constata-se que certos direitos foram violados. A pesquisa foi embasada em aspectos e conceitos de autores renomados, dando ênfase ao direito de expressão contido na Constituição Federal, como também em outros documentos e artigos de extrema relevância como: Código Penal e os Tratados Internacionais. Fazendo a distinção sobre o crime virtual e com repercussão de uma notícia que venha a ser fake news.

O ambiente virtual vem se tornando um cenário propício para a prática de infrações penais, os chamados crimes cibernéticos. Isso acontece devido a atos inconsequentes, onde o internauta imagina estar protegido por trás de uma tela, fazendo

uso do anonimato, crendo na impunidade. Outras pessoas utilizam as redes sociais alegando o amparo da garantia do direito fundamental à liberdade de expressão para propagarem discursos de ódio e crimes contra a honra.

O direito fundamental tem amparo legal na constituição federal, quanto à liberdade de expressão para todo cidadão, porém é preciso respeitar o direito do próximo, para não ofender a honra do outro, praticando atos que são crimes de injúria, calúnia e difamação, esses crimes são conhecidos como crimes contra a honra.

O limite constitucional no direito de liberdade de expressão foi tratado no primeiro capítulo, fazendo a relação com o direito fundamental onde traz a proteção do livre pensamento, evitando para não acontecer censura em manifestação de opinião, protegendo o direito concedido pela constituição federal. A liberdade de expressão precisa ser incentivada e protegida, pois é parte fundamental nos pilares de uma democracia. Essa estrutura vem ganhando força com o passar do tempo, e violar esse direito é abalar uma construção que durou séculos para ganhar força.

Cabe ao Estado, exercer atividade de correção de certas condutas, sendo assim, a pessoa tem liberdade de expor sua opinião sobre o conceito de outra pessoa, porém sempre respeitando o cidadão, para que não venha atingir a honra e dignidade do próximo.

Com relação aos crimes cibernéticos, pode-se concluir que a existência da sensação de punição fraca, não é culpa da lei. Mas sim, a dificuldade que existe é de encontrar o infrator tanto no judiciário como também nas investigações policiais. A Internet não tem uma fronteira específica, sendo a maior tecnologia em desenvolvimento, ela amplia e proporciona conhecimentos profundos que traz muitos benefícios à sociedade. Porém, se não fizer uso consciente da mesma, poderá esta, ser uma ferramenta que causará transtorno e desilusão. Um fator negativo é a perda de sua privacidade pela falta de segurança ou falha da segurança.

Está previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e citados, sempre com intuito de proteger o interesse público, o direito de exercer a liberdade de expressão, mas não fazendo incentivo o discurso de ódio e/ou a violência.

O direito de manifestar sua opinião se estende a todo o cidadão, desde que não ocorra de forma anônima, para que não venha anular o outro direito. É preciso o direito de resposta de forma proporcional, caso venha praticar uma conduta que cause danos materiais e morais.

O ódio tem sua particularidade no ser humano, podendo agir de uma forma consciente ou não. Porém isso não é considerado um discurso de ódio, o que pode configurar um discurso de ódio é quando existe uma ação e não um pensamento. Na forma que seja física, escrita ou verbal, entra no método de expressão para a externalidade do ódio.

O objetivo do discurso de ódio é atingir uma parte da sociedade e essa parte acaba tornando-se uma vítima. O discurso de ódio em geral, são manifestações com intuito de atacar um determinado grupo, incentivando o uso de violência a esses grupos, com intenção de discriminar as pessoas.

Acredita-se que Daniel Silveira, fez uso do seu direito a liberdade de expressão, podendo usufruir o direito vedado o anonimato, porém observando a fala de Daniel, pode analisar que em sua expressão, está mais para um discurso de ódio, sendo que em sua fala, ele não respeitou a dignidade e honra dos ministros e com desrespeito a um órgão público, o judiciário. Com essa atitude, acabou contrariando a ordem constitucional e ao Estado Democrático, e que poderá responder pela conduta criminosa, como prática de crime contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo.

Conforme relatado, chega se a conclusão que é indispensável observar com muita cautela todas as informações que vier a compartilhar nos meios de comunicação online, via internet, principalmente em redes sociais. É necessário analisar o conteúdo de postagem ou compartilhamento, pois de alguma forma, atinge o direito de outrem, ofendendo a um indivíduo ou o coletivo. É essencial buscar a fonte das informações, verificando a procedência de notícias e fatos antes de divulga-los para não propagar fake news, e sempre repensar nas possíveis consequências não fazer uso da internet de forma indevida ou para ridicularizar alguém em forma de vingança. Pois, as informações se espalham após décimo de segundos se tornando incomensurável.

Conclui-se, ainda, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pelo o motivo que você não pode ultrapassar os direitos fundamentais de outra pessoa, pois na Constituição Federal, cita que o direito é relativo e tem suas limitações. No entanto, com o avanço da tecnologia se pode fazer uso da Inteligência Artificial, para ajudar na identificação do discurso, porém com resultados a longo prazo. Portanto, para se fazer uso das redes sociais em ambientes virtuais e ter boa harmonia entre os usuários seria necessária uma reeducação, trabalhando a tecnologia e a educação com intuito de preparar as pessoas para que os usuários sentem empatia e saibam respeitar os limites e o direito dos outros. objetivando uma democracia com respeito a diversidades.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Silvia. **Condenada estudante acusada de discriminação no Twitter**. Publicado em 2012. Disponível em . Acesso em 29 de abril de 2022.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- ANISTIA, **Internacional**. **Coreia do Norte: controle absoluto do governo sobre comunicações com o resto do mundo deixa famílias desoladas**. Publicado em 2016. Disponível em . Acesso em 25 de abril de 2022.
- ASSIS, Rebeka. **Crimes Virtuais: descubra quais são os 7 mais cometidos!** Disponível: <https://rebekaassis.jusbrasil.com.br/artigos/784440112/crimes-virtuais-descubra-quais-sao-os-7-mais-cometidos>. Acesso em 25 de maio de 2022.
- BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics**. New York: Oxford University Press, 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.
- BRASIL. Código Penal - Decreto-lei 2848/40** | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm .Acesso em 02 de maio de 2022.
- BRASIL. DECRETO Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 27 abril. 2022.
- BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm
- BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**. Lei de racismo. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 29 maio. 2022
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.
- BRASIL.Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 27 abril. 2022.
- BRIMACOMBE, Peter. **All the Queen's Men: The World of Elizabeth I**. Palgrave Macmillan. Gloucestershire, United Kingdom: Sutton Publishing Ltd., 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**.ed Saraiva São Paulo:, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria das Constituições**, 4ª edição, Coimbra. Ed. Almedina, 1998, p. 1.125.

CHAVES. Antônio. **Os Direitos Fundamentais da Personalidade Moral (à integridade psíquica, à segurança, à honra, ao nome e intimidade)**. Revista da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo de 1977.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie. (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Coordenador-Geral: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho: Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão. **Enunciado 279 do Conselho de Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

FARIAS, Edilsom. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1996.

FERNANDES, Antonio Carlos Marques.**Os crimes virtuais praticados na Covid-19**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/fernandes-crimes-virtuais-praticados-covid-19>. Acesso em: 29 maio. 2022

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra Pessoa**. 6 edSão Paulo: Saraiva, 2003.

GONZÁLEZ, Paloma Llana. **Internet y comunicacionesdigitales: régimen legal de lastecnologías de lainformación y lacomunicación**. Barcelona: Bosch, 2000.

Hasselmann, Gustavo. **Liberdade de expressão e seus limites: a posição recente do STF** <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/hasselmann-liberdade-expressao-limites-posicao-stf>: Acesso em: 29 maio. 2022.

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes de Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Laurentiis , Lucas Catib de, Thomazini Fernanda Alonso. **Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos** . Publicado em 2020. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=html>>. Acessado em 09/06/2022

LEI ORDINÁRIA Nº 5250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967. Regula a Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 27 maio. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Marcelo Abelha Rodrigues 2020 - **Liberdade de expressão e fake news**<https://www.migalhas.com.br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news> acesso em 23 de maio 2022.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **A liberdade de expressão e a colisão entre direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2010.

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. **STJ, 3ª Turma. REsp 1.771.866-DF**, julgado em 12/02/2019 (Info 642).

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. **3ª Turma. REsp 1.567.988/PR**, julgado em 13/11/2018: Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652015789/recurso-especial-resp-1567988-pr-2015-0292503-2/inteiro-teor-652015811> Acesso em: 29 maio. 2022

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 112-142.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004

SCHECHTER, Luis Menasche. **A Vida e o Legado de Alan Turing para a Ciência. Publicado pelo Departamento de Ciência da Computação/UFRJ**, 2016. Disponível em . Acesso em 22 de abril de 2022.

SILVA, Fernanda Tatiane da. PAPANI, Fabiana Garcia. **Um pouco da história da criptografia**. Publicado em Anais da XXII Semana Acadêmica de Matemática da Unioeste, 2016. Disponível em . Acesso em 06 de abril de 2022.

SOARES, Marcelo. **Maluf sofre sabotagem digital em e-mail**. Publicado em 2000. Disponível em. < Folha de S.Paulo - Maluf sofre sabotagem digital em e - mail > Acesso em 02 de maio de 2022.

Supremo Tribunal Federal STF - Referendo no Inuquérito: **Inq4.781 DF**. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>>. Acesso em: 27 maio. 2022.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord) In: Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 133.

YAPP, Robin. **Brazilian law student faces jail for 'racist' Twitter election outburst**. Publicado em 2010.